



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 244/2018

**Ementa:** Tomada de Contas Especial instaurada para apurar eventuais prejuízos decorrentes da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do DF, ao Município de Águas Lindas de Goiás, visando à reforma e ampliação para adequação da estrutura física do Hospital Municipal Bom Jesus (Convênio nº 010/2009-SES/DF) e o custeio de capacitação de pessoal, contratação de serviços, aquisição de material de consumo, equipamentos e material permanente necessário ao atendimento do Hospital Municipal de Águas Lindas de Goiás (Convênio nº 011/2009SES/DF). Citação dos responsáveis. Procedência parcial das alegações de defesa. Grave infração à normal legal e regulamentar. Aplicação de multa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 144  
EM 26/07 DE 2018 PÁG. 15120

*Gabriel*  
Secretaria das Sessões

**Processo TCDF nº:** 23.880/14.

**Nome:** Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto (Secretário de Estado de Saúde do DF no período final de execução dos Convênios nº 10/2009 e 11/2009).

**Órgão:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

**Relator:** Conselheiro Paiva Martins.

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas – SECONT.

**Representante do MPJTCDF:** Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas:** falha na fiscalização no âmbito dos Convênios nºs 10/2009-SES/DF e 11/2009-SES/DF, incorrendo em grave infração à norma legal e regulamentar.

**Valor da multa aplicada ao responsável:** R\$ 8.695,65 (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

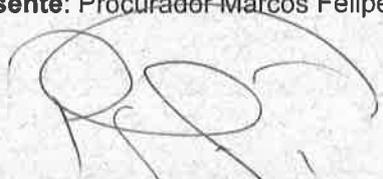
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, aplicar ao responsável a multa acima indicada. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

ATA da Sessão Ordinária nº 5053, de 12 de julho de 2018.

**Presentes os Conselheiros:** Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

**Decisão tomada:** por unanimidade.

**Representante do MPJTCDF presente:** Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

  
PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Presidente em exercício

  
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

  
MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA  
Procurador do Ministério Público  
junto à Corte